

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO II

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 424/2019/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.359359/2019-91

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Material Permanente e de Consumo – Móveis para Bibliotecas (Mobiliário Administrativo e Escolar), com entrega, montagem/instalação do mobiliário, em atendimento as necessidades das Escolas da Rede Estadual de Educação, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas e disposições contidas no presente instrumento.

Recorrente: FRANCIELE KRUGER MOVEIS - CNPJ: 32.246.085/0001-89

Recorrida: COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI - CNPJ: 10.205.116/0001-10

A empresa FRANCIELE KRUGER MOVEIS, participando do Pregão Eletrônico nº 424/2019/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para os itens 14 e 15, na forma infracolada. **Documento SEI (9663875).**

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

" Manifestamos intenção de recurso em virtude da nossa desclassificação uma vez que o site do fabricante (Biccateca), o qual cotamos, possui duas informações de dimensões do referido produto. Também pelo motivo da empresa COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM não apresentar catálogo com o modelo do produto cotado. "

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, está Pregoeira acolheu a manifestação da licitante FRANCIELE KRUGER MOVEIS, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 DAS RAZÕES RECURSAIS DA FRANCIELE KRUGER MOVEIS

"[...]"

Ocorre que para os itens 14 e 15, nossa empresa cotou dois produtos marca Biccateca, sendo eles "PAINEL PARA SINALIZAÇÃO PARA ESTANTE DUPLA FACE Modelo NEXT 12036" e "PAINEL PARA SINALIZAÇÃO PARA ESTANTE SIMPLES FACE Modelo NEXT 12039" respectivamente. Enviamos o catálogo da empresa Biccateca para análise da comissão julgadora, a qual percebeu uma divergência nas dimensões do produto do catálogo. O catálogo em questão foi extraído do site do fabricante <https://biccateca.com.br/download/catalogos>, porém o código/modelo cotado possui duas

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

dimensões no site do fabricante, para o mesmo produto, arquivo no próprio site do fabricante com a dimensão correta do produto (<https://biccateca.com.br/download/ficha>). Também foi anexado no sistema LAUDO ERGONÔMICO ASSINADO POR MÉDICO DO TRABALHO PARA AMBOS OS PRODUTOS ONDE CONSTA A INFORMAÇÃO CORRETA E PRECISA QUANTO AS CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS (MARCA, MODELO, FABRICANTE, DIMENSÕES). Com relação ao erro do catálogo, o próprio fabricante dos produtos cotados reconheceu o equívoco e nos enviou um ofício com tal informação. Em resumo, havia um erro de digitação em um dos arquivos anexados, onde todos os outros estavam corretos. Durante a sessão, a pregoeira convocou a terceira colocada (COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM), para que apresentasse catálogo dos produtos cotados, pois a mesma não havia enviado catálogo para os itens 14 e 15, indo contra uma exigência editalícia. Nesta segunda oportunidade dada a empresa, ela apresentou catálogo do fabricante TSW apenas com imagem e descritivo do produto, onde sequer há informação precisa sobre dimensões e modelo, pois não consta nem MODELO, tampouco DIMENSÕES PRECISAS, pois está com a seguinte expressão “Dimensões mínimas”.

[...]

Assim, por meio do dispositivo legal transcrito, o legislador consagra os princípios norteadores do procedimento licitatório, impondo a todo conjunto de normas atinentes à licitação pública as suas diretrizes, de modo que seja escolhida a proposta mais vantajosa para o ente público.

Sendo esta empresa desclassificada, por um equívoco no site do fabricante, estaria este órgão público deixando de adquirir produto de qualidade e com o preço mais vantajoso por mera formalidade.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação: "Realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente." (Direito Administrativo Brasileiro 2a. ed. pág. 251). Não se tolera, pois, que em procedimentos licitatórios, como no procedimento em comento, haja desigualdade de tratamento entre as concorrentes, de modo que todos devem ter a mesma oportunidade, e devem apresentar toda documentação exigida no edital, em observância aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, e, sobretudo, o princípio constitucional da isonomia.

Percebe-se pelo exposto que a empresa habilitada nos itens 14 e 15 não possuía toda documentação solicitada, sendo mesmo assim aceita pelo Sr. Pregoeiro, o qual abriu mão de exigências específicas do edital, o que não se pode tolerar.

Assim, da análise anterior, decorre o direito desta Recorrente à revisão do julgamento, que se apresentou inadequadamente neste certame licitatório.

Da análise anterior, decorre o direito desta Recorrente à revisão do julgamento, com a habilitação da licitante COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM, que apresentou catálogo do produto com dimensões imprecisas e com modelo diferente ao cadastrado no sistema, quando convocado pela segunda vez a apresentá-lo.

[...]"

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

[...]

A RECORRENTE requer a manutenção da decisão que a desclassificou, solicitando que seja revisto a desclassificação da empresa FRANCIELE KRUGER MÓVEIS, sob a alegação de que no ato da apresentação do catálogo ocorreu um equívoco por parte do fabricante em relação as medidas.

Tal equívoco poderia ter sido sanado se a empresa FRANCIELE KRUGER MÓVEIS, tivesse verificado os arquivos que estavam sendo apresentando ao pregão em epigrafe.

Desta forma não caberia após o julgamento da comissão que verificou a divergência, que a desclassificou a voltar atrás por esse motivo.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

E sob a legação de que nós não apresentamos o catálogo e somente após a segunda oportunidade de que nos foi dada, em análise ao edital o item mencionado abaixo:

11 – DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

11.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a), antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar:

11.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

(...)

11.5.3. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

Em análise ao item 11 verifica a solicitação do catálogo junto a proposta atualizada ao lance ofertado, conforme item 11.5.3, conforme acima exposto.

Desta forma a licitante apresentou catálogo geral no início da seção e após a solicitação do pregoeiro enviamos o catálogo dos itens 14 e 15, com as devidas especificações do item solicitado pela Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, tanto que fomos habilitados para os itens em questão pelo nosso atendimento.

Com isso a solicitação da pregoeira foi devidamente embasada e amparada em acordo ao edital, em nos solicitar o envio do catálogo dos itens 14 e 15, ou seja, voltar atrás para reabilitação da empresa FRANCIELE KRUGER MÓVEIS, que demonstrou em sua peça recursal o não atendimento por um equívoco não caberia embasamento por parte do edital. [...]"

5. DA ANÁLISE:

ASSISTE parcialmente razão a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

Após decisão de recurso que julgou procedente a manifestação interposta pela licitante FRANCIELE KRUGER - itens 14 e 15 - para desclassificar a propostas da licitante MODIFIC MOVEIS, uma vez que a marca e os modelos ofertados para os referidos itens não atendiam as características demandas no Edital, houve o retorno de fase para os itens em questão.

A ata da sessão complementar do Pregão Eletrônico n.º 424/2019 que foi deflagrada pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 26 de dezembro de 2019, onde analisamos as propostas das licitantes remanescentes.

- **Item cadastrado no Comprasnet: 14/ Item informado no Termo de Referência: 10**

Descrição: PAINEL PARA SINALIZAÇÃO PARA ESTANTE DUPLA FACE - totalmente confeccionada em aço com espessura de 0,90 mm e tratamento químico das chapas através do sistema antiferruginoso e fosfatizante e pintura eletrostática a pó com camada mínima de 90 micras. Encaixe, deverá ficar completamente embutido na lateral da estante, deverá possuir 38 (trinta e oito) rasgos retangulares. Sistema de fixação lateral por encaixe, sem uso de parafusos, soldas ou rebites. Dimensões mínimas: Altura: 200 cm, Largura: 52 cm, Profundidade: 2,7 cm

- **Item cadastrado no Comprasnet: 15/ Item informado no Termo de Referência: 11**

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

Descrição: PAINEL PARA SINALIZAÇÃO PARA ESTANTE SIMPLES FACE - totalmente confeccionada em aço com espessura de 0,90 mm e tratamento químico das chapas através do sistema antiferruginoso e fosfatizante e pintura eletrostática a pó com camada mínima de 90 micras. Encaixe, deverá ficar completamente embutido na lateral da estante, deverá possuir 19 (dezenove) rasgos retangulares. Sistema de fixação lateral por encaixe, sem uso de parafusos, soldas ou rebites. Dimensões: Altura: 200 cm, Largura: 24 cm, Profundidade: 2,7 cm

A licitante Recorrente - remanescente dos itens 14 e 15 - teve sua proposta desclassificada para os mesmos em razão de não atender as especificações mínimos exigidas no Edital, conforme trecho retirado da ata da sessão complementar.

Pregoeiro	26/12/2019 10:25:37	01. Desclassificar a proposta da licitante FRANCIELE KRUGER MOVEIS, nos itens 14 e 15, um vez que o modelo/ marca ofertada NÃO atende as especificações mínimos exigidas no Edital.
Pregoeiro	26/12/2019 10:25:57	Dimensões exigidas no Edital: Altura: 200 cm, Largura: 24 cm, Profundidade: 2,7 cm.
Pregoeiro	26/12/2019 10:27:12	Dimensões que constam no catálogo apresentado:
Pregoeiro	26/12/2019 10:27:15	Item 14 - Altura: 199,5 cm; Largura: 50,5 cm; Profundidade: 1,5 cm
Pregoeiro	26/12/2019 10:27:29	Item 15 - Altura: 199,5 cm; Largura: 22,5 cm; Profundidade: 1,5 cm

Relata a Recorrente:

"[...] Enviamos o catálogo da empresa Biccateca para análise da comissão julgadora, a qual percebeu uma divergência nas dimensões do produto do catálogo. O catálogo em questão foi extraído do site do fabricante <https://biccateca.com.br/download/catalogos>, porém o código/modelo cotado possui duas dimensões no site do fabricante, para o mesmo produto, arquivo no próprio site do fabricante com a dimensão correta do produto (<https://biccateca.com.br/download/ficha>). Também foi anexado no sistema LAUDO ERGONÔMICO ASSINADO POR MÉDICO DO TRABALHO PARA AMBOS OS PRODUTOS ONDE CONSTA A INFORMAÇÃO CORRETA E PRECISA QUANTO AS CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS (MARCA, MODELO, FABRICANTE, DIMENSÕES). Com relação ao erro do catálogo, o próprio fabricante dos produtos cotados reconheceu o equívoco e nos enviou um ofício com tal informação. Em resumo, havia um erro de digitação em um dos arquivos anexados, onde todos os outros estavam corretos.[...]"

Esta Pregoeira desclassificou a proposta da Recorrente em virtude do catálogo apresentado junto com a proposta de preços demonstrar que os modelos ofertados haviam dimensões diferentes da exigida, conforme mencionado na ata da sessão.

A Recorrente alega que no ato da apresentação do catálogo ocorreu um equívoco por parte do fabricante em relação as medidas. Em diligência ao site informado nas razões da Recorrente (<https://biccateca.com.br/download/ficha>), verificamos a ficha técnica dos produtos ofertados para os itens 14 e 15, respectivamente os modelos, NEXT 12036 e NEXT 12039, documento SEI 9744151, onde foi constatado as dimensões:

- Item 14 - NEXT 12036 - DIMENSÕES L 52 X A 200 X P 2,7 CM
- Item 15 - NEXT 12039 - DIMENSÕES L 24 X A 200 X P 2,7 CM

As dimensões exigidas no Termo de Referência, são:

- Item 14 - Dimensões mínimas: Altura: 200 cm, Largura: 52 cm, Profundidade: 2,7 cm

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

- Item 15 - Dimensões: Altura: 200 cm, Largura: 24 cm, Profundidade: 2,7 cm

Alega ainda que no laudo ergonômico enviado junto com a proposta - para ambos produtos - consta a informação correta e precisa quanto as características dos mesmos (marca, modelo, fabricante, dimensões). Em reanálise dos documentos apresentados, especificamente os laudos ergonômicos, documento SEI 9744370, constato que são as mesmas dimensões apresentadas no site do fabricante Biccateca e exigidas no Termo de Referência.

Quando ao questionamento "*Durante a sessão, a pregoeira convocou a terceira colocada (COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM), para que apresentasse catálogo dos produtos cotados, pois a mesma não havia enviado catálogo para os itens 14 e 15, indo contra uma exigência editalícia.*" Esclareço que a recorrida enviou catálogo, porém, não constava o objeto dos itens 14 e 15, e não conseguimos localizar o mesmo através de buscas na internet, assim foi solicitado o envio para auxílio da análise da proposta.

Registro que o descumprimento do subitem 11.5.3 do Edital não é passível de desclassificação, o item é apenas para permitir a consistente avaliação dos itens. Assim, em análise ao catálogo apresentado, a proposta da Recorrida atende as exigências do Edital. Ressaltando que consta as especificações técnicas do produto, como observado no documento SEI 9527788 páginas 23/ 26.

"[...]"

11.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a), antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar: 11.5.1.A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

11.5.2 Apresentar, quando for aplicável, os laudo de conformidade e certificados, conforme exigências constantes na especificação de cada item - tabela do subitem 3.3.2 do Termo de Referência, para fins de avaliação e aceitação do produto ofertado. SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

11.5.3. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens."

Quando ao princípio da ISONOMIA relatado tanto pela Recorrete quanto pela Recorrida, permitindo-nos dissentir quanto ao entendimento trazido, colacionaremos alguns conceitos doutrinários de contribuição do respeitado e renomado Professor MARÇAL JUSTEM FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, pág. 58, 60 e 61, a respeito deste pilar nas licitações públicas:

"No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia...o art. 5º caput e ...determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes."

"...isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares..."

"5) A isonomia, o interesse individual e o interesse coletivo

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPTEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

*A isonomia afigura-se como um princípio estabelecido em favor do particular interessado em disputar o contrato administrativo. Mas a tutela aos interesses individuais **reflete, igualmente, a proteção aos interessados da Administração Pública.***

*“5.2.2) A isonomia ao longo do procedimento licitatório
Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação.
Os participantes....Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. **Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.**”*

Isto posto, em nenhum momento esta Pregoeira se distanciou de tal princípio – isonomia.

Tendo em vista que nos laudos ergonômicos apresentados pela Recorrente juntamente com a proposta para os itens 14 e 15, onde consta as dimensões de acordo com as informadas no site da fabricante, conforme diligência, esta Pregoeira revê o ato que desclassificou a mesma.

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino por **JULGAR** parcialmente **PROCEDENTE** a manifestação de recurso impetrada pela licitante FRANCIELE KRUGER MOVEIS - CNPJ: 32.246.085/0001-89.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira ÔMEGA/ SUPTEL
mat. 300131839



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 99/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0029.359359/2019-91 - Pregão Eletrônico nº 424/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação ÔMEGA/SUPEL

Interessado: Gerência Administrativa – GAD/DAF/SEDUC.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Material Permanente e de Consumo – Móveis para Bibliotecas (Mobiliário Administrativo e Escolar), com entrega, montagem/instalação do mobiliário, em atendimento as necessidades das Escolas da Rede Estadual de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

Valor estimado: R\$ 4.053.045,36 (quatro milhões cinquenta e três mil e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Proposta. Dimensões divergentes na descrição do produto. Conhecimento. Improcedência. Manutenção da decisão do Pregoeiro.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **FRANCIELE KRUGER MOVEIS - CNPJ: 32.246.085/0001-89** (ID 9663875), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 424/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. Foram apresentadas contrarrazões pela **COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI** (ID 9663875).

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE (FRANCIELE KRUGER MOVEIS) (ID 9663875)

6. A recorrente **FRANCIELE KRUGER MOVEIS** apresenta inconformismo com a desclassificação de sua proposta, e com a classificação da proposta da recorrida **COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI** para os itens 14 e 15.
7. Em relação a sua proposta, aduz que houve equívoco nas informações do catálogo quanto as dimensões do produto da marca Biccateca enviado para análise, e ao verificar o erro nas dimensões descritas no site, a própria fabricante tratou de retificá-los, anexando novo catálogo com as dimensões específicas corretas.
8. Conjuntamente foi anexado aos autos, um laudo ergonômico assinado por um médico do trabalho para ambos os produtos, onde constam as informações corretas e precisas quanto as características dos produtos.
9. Relata que quanto ao erro das dimensões no catálogo, o próprio fabricante reconheceu o equívoco por meio de ofício, descrevendo que realmente houve um erro de digitação em um dos arquivos publicados, entretanto todos os outros estavam corretos.
10. Quanto a proposta da recorrida **COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI**, alega que a mesma deixou de enviar o catálogo para os itens 14 e 15 em momento oportuno, e a Pregoeira ao solicitar que a mesma os enviasse, deu-lhe segunda oportunidade indo contra regras editalícias.
11. Salienta que, em segunda oportunidade, a recorrida apresentou catálogo do fabricante TSW apenas com imagem e descritivo do produto, sem informações precisas com relação as dimensões e modelo, estando apenas, tão somente, discriminado com a seguinte expressão "Dimensões mínimas", apresentando ainda proposta divergente da cadastrada no compasnet.
12. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso e que seja reformada a decisão, de forma a desclassificar a proposta da recorrida **COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI** para os itens 14 e 15, e para classificar a proposta da recorrente para os referidos itens.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE (COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI) (ID 9663875)

13. Em suas contrarrazões, a recorrida **COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI** defende a desclassificação da proposta de preços da recorrente, pois o equívoco poderia ter sido sanado se a mesma tivesse verificado os arquivos apresentados, não cabendo a Comissão reformar sua decisão por esse motivo.
14. Em relação a classificação de sua proposta, afirma que apresentou catálogo geral no início da sessão e após a convocação apresentou os catálogos para os itens 14 e 15, estando a solicitação amparada pelo Edital.
15. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de desclassificação da proposta da recorrente, bem como a classificação de sua proposta.

V - DECISÃO DA PREGOEIRA (ID 9744799)

16. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **FRANCIELE KRUGER MOVEIS**, para classificar a sua proposta de preços nos itens 14 e 15.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

17. O recurso interposto pela recorrente **FRANCIELE KRUGER MOVEIS**, surge, contra a desclassificação de sua proposta, bem como contra a classificação da proposta da recorrida **COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI** para os itens 14 e 15.

18. Em relação a proposta de preços da recorrente, analisando os autos verifica-se que a sua desclassificação ocorreu devido ao produto apresentado no catálogo apresentado não atendia as especificações mínimas exigidas no edital.

19. Pois bem restou comprovado nos autos que o catálogo apresentava equívoco na descrição do produto foi devidamente corrigido pelo fabricante, conforme diligências realizadas pela Pregoeira (ID 9744151).

20. Além do que, constata-se a apresentação junto à proposta de preços do Laudo Ergonômico (9527758; fls. 39-42) contendo as especificações corretas e que atendem as especificações exigidas no instrumento convocatório.

21. Cumpre ressaltar que a exigência de catálogos/prospectos/folders servem como forma de complementação das propostas, para análise da compatibilidade das propostas com o objeto da licitação em apreço.

22. Por outro lado, a aplicação da norma tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade e pelo formalismo moderado, sendo necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados, que a pretexto de tutelar, prejudiquem a satisfação do interesse público.

23. Importante se faz transcrever jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU, referente aos limites da formalidade nas licitações:

(...) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50).

24. Posto isso, tendo a recorrente apresentado a proposta mais vantajosa para Administração e atendido as regras do instrumento convocatório, entendemos correta a reforma da decisão da Pregoeira para **classificá-la** nos itens 14 e 15.

25. Na oportunidade, resgata-se aqui, a obrigação de a empresa entregar o objeto de acordo com especificação técnica do Edital e conseqüentemente da proposta, logo, o não cumprimento das regras do edital levam a efeito a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame.

26. Concernente a proposta da recorrida COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI, em síntese alega que: (a) não atendeu a exigência de apresentação do catálogo em momento oportuno; (b) quando convocada novamente, a recorrida apresentou catálogo divergente a proposta cadastrada no comprasnet.

27. Como dito alhures a exigência de catálogos/prospectos/folders servem como forma de complementação das propostas, assim, à ausência dos mesmos por si só não é motivo para a desclassificação, visto que as informações da proposta podem ser complementadas por meio de diligência.

28. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU, já se manifestou em diversos julgados acerca da desclassificação das propostas sem que se possa ser suprimida por meio de diligência, a fim de complementar informação já contida.

19.3.4. Por essa razão e tendo em vista a especificidade e o grau de detalhamento das exigências do edital, poderia o MTE ter diligenciado o banco, com vistas a obter as informações faltantes. Vale dizer que a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário). Acórdão 2873/2014 - Plenário

29. Assim sendo, tal como ocorreu com a proposta da recorrente, esta Procuradoria entende que, no caso em análise, não há óbice quanto a aceitação e apreciação dos documentos apresentados.

30. Em análise dos documentos referentes a proposta de preços da recorrida (9527788), constata-se que não há qualquer divergência no produto ofertado, sendo da mesma marca do que fora cadastrado no comprasnet. E conforme análise da Pregoeira, as especificações técnicas do objeto ofertado atendem as exigências do Edital.

31. Contudo, a classificação e aceitação da proposta da recorrida só poderá ocorrer em caso de desclassificação/inabilitação da recorrente que restou melhor classificada.

VII - CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão da Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **FRANCIELE KRUGER MOVEIS**, para classificar a sua proposta de preços nos itens 14 e 15.

33. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

34. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

35. O presente parecer carece da aprovação pelo Procurador Geral do Estado, consoante determina o art. 9º, inciso II, da Resolução 08/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

36. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Francisnaldo dos Santos Ramalho

Estagiário/Direito

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Assessoria de Análise Técnica/Jurídica

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado

Consulta de Ata de Pregão. Disponível em: <<http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/livre/Pregao/ata0.asp>>. Acesso em 16 janeiro 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 09/02/2020, às 22:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 11/02/2020, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 12/02/2020, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francinaldo dos Santos Ramalho, Assistente**, em 12/02/2020, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9951159** e o código CRC **59695EEE**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 23/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação ÔMEGA

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 424/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0029.359359/2019-91

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (9744799) e ao Parecer 99 (9951159) exarado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **FRANCIELE KRUGER MOVEIS**, para classificar a sua proposta de preços nos itens 14 e 15.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/ÔMEGA.

A Pregoeira da Equipe/ÔMEGA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGERIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 14/02/2020, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador



10164016 e o código CRC **C8BAD478**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.359359/2019-91

SEI nº 10164016

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO II
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 424/2019/SUPEL/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0029.359359/2019-91

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Material Permanente e de Consumo – Móveis para Bibliotecas (Mobiliário Administrativo e Escolar), com entrega, montagem/instalação do mobiliário, em atendimento as necessidades das Escolas da Rede Estadual de Educação, pelo período de 12 (doze) meses, conforme as especificações técnicas e disposições contidas no presente instrumento.

Recorrente: FRANIELE KRUGER MOVEIS - CNPJ: 32.246.085/0001-89

Recorrida: COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM EIRELI - CNPJ: 10.205.116/0001-10

A empresa FRANIELE KRUGER MOVEIS, participando do Pregão Eletrônico nº 424/2019/SUPEL/RO, apresentou intenção de recurso na sessão, tempestivamente, para os itens 14 e 15, na forma infracolada. Documento SEI (9663875).

1. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Aduziu a Recorrente:

" Manifestamos intenção de recurso em virtude da nossa desclassificação uma vez que o site do fabricante (Biccateca), o qual cotamos, possui duas informações de dimensões do referido produto. Também pelo motivo da empresa COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM não apresentar catálogo com o modelo do produto cotado. "

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como o Decreto Estadual nº 12.206/2005, art. 26, CAPUT, está Pregoeira acolheu a manifestação da licitante FRANIELE KRUGER MOVEIS, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 DAS RAZÕES RECURSAIS DA FRANIELE KRUGER MOVEIS

"[...]

Ocorre que para os itens 14 e 15, nossa empresa cotou dois produtos marca Biccateca, sendo eles "PAINEL PARA SINALIZAÇÃO PARA ESTANTE DUPLA FACE Modelo NEXT 12036" e "PAINEL PARA SINALIZAÇÃO PARA ESTANTE SIMPLES FACE Modelo NEXT 12039" respectivamente. Enviámos o catálogo da empresa Biccateca para análise da comissão julgadora, a qual percebeu uma divergência nas dimensões do produto do catálogo. O catálogo em questão foi extraído do site do fabricante

<https://biccateca.com.br/download/catalogos>, porém o código/modelo cotado possui duas SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.

Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO

Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

Fls. _ _ _ _

Rubrica

dimensões no site do fabricante, para o mesmo produto, arquivo no próprio site do fabricante com a dimensão correta do produto (<https://biccateca.com.br/download/ficha>). Também foi anexado no sistema LAUDO ERGONÔMICO ASSINADO POR MÉDICO DO TRABALHO PARA AMBOS OS PRODUTOS ONDE CONSTA A INFORMAÇÃO CORRETA E PRECISA QUANTO AS CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS (MARCA, MODELO, FABRICANTE, DIMENSÕES). Com relação ao erro do catálogo, o próprio fabricante dos produtos cotados reconheceu o equívoco e nos enviou um ofício com tal informação. Em resumo, havia um erro de digitação em um dos arquivos anexados, onde todos os outros estavam corretos.

Durante a sessão, a pregoeira convocou a terceira colocada (COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM), para que apresentasse catálogo dos produtos cotados, pois a mesma não havia enviado catálogo para os itens 14 e 15, indo contra uma exigência editalícia. Nesta segunda oportunidade dada a empresa, ela apresentou catálogo do fabricante TSW apenas com imagem e descritivo do produto, onde sequer há informação precisa sobre dimensões e modelo, pois não consta nem MODELO, tampouco DIMENSÕES PRECISAS, pois está com a seguinte expressão "Dimensões mínimas".

[...]

Assim, por meio do dispositivo legal transcrito, o legislador consagra os princípios norteadores do procedimento licitatório, impondo a todo conjunto de normas atinentes à licitação pública as suas diretrizes, de modo que seja escolhida a proposta mais vantajosa para o ente público.

Sendo esta empresa desclassificada, por um equívoco no site do fabricante, estaria este órgão público deixando de adquirir produto de qualidade e com o preço mais vantajoso por mera formalidade.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, já definia que a licitação:

"Realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente." (Direito Administrativo Brasileiro 2a. ed. pág. 251).

Não se tolera, pois, que em procedimentos licitatórios, como no procedimento em comento, haja desigualdade de tratamento entre os concorrentes, de modo que todos devem ter a mesma oportunidade, e devem apresentar toda documentação exigida no edital, em observância aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, e, sobretudo, o princípio constitucional da isonomia.

Percebe-se pelo exposto que a empresa habilitada nos itens 14 e 15 não possuía toda documentação solicitada, sendo mesmo assim aceita pelo Sr. Pregoeiro, o qual abriu mão de

exigências específicas do edital, o que não se pode tolerar.

Assim, da análise anterior, decorre o direito desta Recorrente à revisão do julgamento, que se apresentou inadequadamente neste certame licitatório.

Da análise anterior, decorre o direito desta Recorrente à revisão do julgamento, com a habilitação da licitante COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM, que apresentou catálogo do produto com dimensões imprecisas e com modelo diferente ao cadastrado no sistema, quando convocado pela segunda vez a apresentá-los.

[...]"

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

"[...]"

A RECORRENTE requer a manutenção da decisão que a desclassificou, solicitando que seja revisto a desclassificação da empresa FRANCIELE KRUGER MÓVEIS, sob a alegação de que no ato da apresentação do catálogo ocorreu um equívoco por parte do fabricante em relação as medidas.

Tal equívoco poderia ter sido sanado se a empresa FRANCIELE KRUGER MÓVEIS, tivesse verificado os arquivos que estavam sendo apresentando ao pregão em epigrafe.

Desta forma não caberia após o julgamento da comissão que verificou a divergência, que a desclassificou a voltar atrás por esse motivo.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.

Avenida Farquar nº.2986 - Pedrinhas, Porto Velho, RO

Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

Fls. ___ - ___

Rubrica

E sob a legação de que nós não apresentamos o catálogo e somente após a segunda oportunidade de que nos foi dada, em análise ao edital o item mencionado abaixo:

11 - DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

11.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a), antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar:

11.5.1. A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

(...)

11.5.3. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens.

Em análise ao item 11 verifica a solicitação do catálogo junto a proposta atualizada ao lance ofertado, conforme item 11.5.3, conforme acima exposto.

Desta forma a licitante apresentou catálogo geral no início da seção e após a solicitação do pregoeiro enviamos o catálogo dos itens 14 e 15, com as devidas especificações do item solicitado pela Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, tanto que fomos habilitados para os itens em questão pelo nosso atendimento.

Com isso a solicitação da pregoeira foi devidamente embasada e amparada em acordo ao edital, em nos solicitar o envio do catálogo dos itens 14 e 15, ou seja, voltar atrás para reabilitação da empresa FRANCIELE KRUGER MÓVEIS, que demonstrou em sua peça recursal o não atendimento por um equívoco não caberia embasamento por parte do edital.

[...]"

5. DA ANÁLISE:

ASSISTE parcialmente razão a Recorrente pelos motivos abaixo descritos:

Após decisão de recurso que julgou procedente a manifestação interposta pela licitante FRANCIELE KRUGER - itens 14 e 15 - para desclassificar a propostas da licitante MODIFIC MOVEIS, uma vez que a marca e os modelos ofertados para os referidos itens não atendiam as características demandas no Edital, houve o retorno de fase para os itens em questão.

A ata da sessão complementar do Pregão Eletrônico n.º 424/2019 que foi deflagrada pela Equipe ÔMEGA/ SUPEL no dia 26 de dezembro de 2019, onde analisamos as propostas das licitantes remanescentes.

□ Item cadastrado no Comprasnet: 14/ Item informado no Termo de Referência: 10

Descrição: PAINEL PARA SINALIZAÇÃO PARA ESTANTE DUPLA FACE - totalmente confeccionada em aço com espessura de 0,90 mm e tratamento químico das chapas através do sistema antiferruginoso e fosfatizante e pintura eletrostática a pó com camada mínima de 90 micras. Encaixe, deverá ficar completamente embutido na lateral da estante, deverá possuir 38 (trinta e oito) rasgos retangulares. Sistema de fixação lateral por encaixe, sem uso de parafusos, soldas ou rebites. Dimensões mínimas: Altura: 200 cm, Largura: 52 cm, Profundidade: 2,7 cm

□ Item cadastrado no Comprasnet: 15/ Item informado no Termo de Referência: 11

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL

Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.

Avenida Farquar nº.2986 - Pedrinhas, Porto Velho, RO

Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

Fls. ___ - ___

Rubrica

Descrição: PAINEL PARA SINALIZAÇÃO PARA ESTANTE SIMPLES FACE - totalmente confeccionada em aço com espessura de 0,90 mm e tratamento químico das chapas através do sistema antiferruginoso e fosfatizante e pintura eletrostática a pó com camada mínima de 90 micras. Encaixe, deverá ficar completamente embutido na lateral da estante, deverá possuir 19 (dezenove) rasgos retangulares. Sistema de fixação lateral por encaixe, sem uso de parafusos, soldas ou rebites. Dimensões: Altura: 200 cm, Largura: 24 cm, Profundidade: 2,7 cm

A licitante Recorrente - remanescente dos itens 14 e 15 - teve sua proposta desclassificada para os mesmos em razão de não atender as especificações mínimos exigidas no Edital, conforme trecho retirado da ata da sessão complementar.

Pregoeiro 26/12/2019

10:25:37

01. Desclassificar a proposta da licitante FRANCIÉLE KRUGER MOVEIS, nos itens 14 e 15, um vez que o modelo/ marca ofertada NÃO atende as especificações mínimos exigidas no Edital.

Pregoeiro 26/12/2019

10:25:57

Dimensões exigidas no Edital: Altura: 200 cm, Largura: 24 cm, Profundidade: 2,7 cm.

Pregoeiro 26/12/2019

10:27:12

Dimensões que constam no catálogo apresentado:

Pregoeiro 26/12/2019

10:27:15

Item 14 - Altura: 199,5 cm; Largura: 50,5 cm; Profundidade: 1,5 cm

Pregoeiro 26/12/2019

10:27:29

Item 15 - Altura: 199,5 cm; Largura: 22,5 cm; Profundidade: 1,5 cm

Relata a Recorrente:

"[...] Enviamos o catálogo da empresa Biccateca para análise da comissão julgadora, a qual percebeu uma divergência nas dimensões do produto do catálogo. O catálogo em questão foi extraído do site do fabricante <https://biccateca.com.br/download/catalogos>, porém o código/modelo cotado possui duas dimensões no site do fabricante, para o mesmo produto, arquivo no próprio site do fabricante com a dimensão correta do produto (<https://biccateca.com.br/download/ficha>). Também foi anexado no sistema LAUDO ERGONÔMICO ASSINADO POR MÉDICO DO TRABALHO PARA AMBOS OS PRODUTOS ONDE CONSTA A INFORMAÇÃO CORRETA E PRECISA QUANTO AS CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS (MARCA, MODELO, FABRICANTE, DIMENSÕES). Com relação ao erro do catálogo, o próprio fabricante dos produtos cotados reconheceu o equívoco e nos enviou um ofício com tal informação. Em resumo, havia um erro de digitação em um dos arquivos anexados, onde todos os outros estavam corretos.[...]"

Esta Pregoeira desclassificou a proposta da Recorrente em virtude do catálogo apresentado junto com a proposta de preços demonstrar que os modelos ofertados haviam dimensões diferentes da exigida, conforme mencionado na ata da sessão.

A Recorrente alega que no ato da apresentação do catálogo ocorreu um equívoco por parte do fabricante em relação as medidas. Em diligência ao site informado nas razões da Recorrente (<https://biccateca.com.br/download/ficha>), verificamos a ficha técnica dos produtos ofertados para os itens 14 e 15, respectivamente os modelos, NEXT 12036 e NEXT 12039, documento SEI 9744151, onde foi constatado as dimensões:

□ Item 14 - NEXT 12036 - DIMENSÕES L 52 X A 200 X P 2,7 CM

□ Item 15 - NEXT 12039 - DIMENSÕES L 24 X A 200 X P 2,7 CM

As dimensões exigidas no Termo de Referência, são:

□ Item 14 - Dimensões mínimas: Altura: 200 cm, Largura: 52 cm, Profundidade: 2,7 cm

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPTEL

Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.

Avenida Farquar nº.2986 - Pedrinhas, Porto Velho, RO

Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270

Fls. _ _ _ _

Rubrica

□ Item 15 - Dimensões: Altura: 200 cm, Largura: 24 cm, Profundidade: 2,7 cm

Alega ainda que no laudo ergonômico enviado junto com a proposta - para ambos produtos - consta a informação correta e precisa quanto as características dos mesmos (marca, modelo, fabricante, dimensões). Em reanálise dos documentos apresentados, especificamente os laudos ergonômicos, documento SEI 9744370, constato que são as mesmas dimensões apresentadas no site do fabricante Biccateca e exigidas no Termo de Referência.

Quanto ao questionamento "Durante a sessão, a pregoeira convocou a terceira colocada (COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM), para que apresentasse catálogo dos produtos cotados, pois a mesma não havia enviado catálogo para os itens 14 e 15, indo contra uma exigência editalícia."

Esclareço que a recorrida enviou catálogo, porém, não constava o objeto dos itens 14 e 15, e não conseguimos localizar o mesmo através de buscas na internet, assim foi solicitado o envio para auxílio da análise da proposta.

Registro que o descumprimento do subitem 11.5.3 do Edital não é passível de desclassificação, o item é apenas para permitir a consistente avaliação dos itens. Assim, em análise ao catálogo apresentado, a proposta da Recorrida atende as exigências do Edital. Ressaltando que consta as especificações técnicas do produto, como observado no documento SEI 9527788 páginas 23/ 26.

"[...]"

11.5. Para ACEITAÇÃO do valor de menor lance, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. Para tanto, após a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a), antes da aceitação do item, convocará todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, para enviar: 11.5.1.A PROPOSTA DE PREÇOS, com o valor devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, contendo marca/modelo/fabricante, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

11.5.2 Apresentar, quando for aplicável, os laudo de conformidade e certificados, conforme exigências constantes na especificação de cada item - tabela do subitem 3.3.2 do Termo de Referência, para fins de avaliação e aceitação do produto ofertado. SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;

11.5.3. O PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO/ ENCARTES/FOLHETOS TÉCNICOS EM PORTUGUÊS OU LINKS OFICIAIS QUE O DISPONIBILIZEM, onde constem as especificações técnicas e a caracterização dos mesmos, permitindo a consistente avaliação dos itens."

Quanto ao princípio da ISONOMIA relatado tanto pela Recorrete quanto pela Recorrida, permitindonos dissentir quanto ao entendimento trazido, colacionaremos alguns conceitos doutrinários de contribuição do respeitado e renomado Professor MARÇAL JUSTEM FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed. - São Paulo: Dialética, 2012, pág. 58, 60 e 61, a respeito deste pilar nas licitações

públicas:

"No seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia...o art. 5º caput e ...determina que as contratações públicas serão promovidas de modo a assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes."

"...isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares...."

"5) A isonomia, o interesse individual e o interesse coletivo
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pacaás Novos (Palácio Central) 2º Andar.
Avenida Farquar nº.2986 – Pedrinhas, Porto Velho, RO
Equipe de Licitações ÔMEGA - Tel. (69) 3212-9270
Fls. _ _ _ _ _
Rubrica

A isonomia afigura-se como um princípio estabelecido em favor do particular interessado em disputar o contrato administrativo. Mas a tutela aos interesses individuais reflete, igualmente, a proteção aos interessados da Administração Pública."

"5.2.2) A isonomia ao longo do procedimento licitatório

Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação.

Os participantes....Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Isto posto, em nenhum momento esta Pregoeira se distanciou de tal princípio – isonomia.

Tendo em vista que nos laudos ergonômicos apresentados pela Recorrente juntamente com a proposta para os itens 14 e 15, onde consta as dimensões de acordo com as informadas no site da fabricante, conforme diligência, esta Pregoeira revê o ato que desclassificou a mesma.

6. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino por JULGAR parcialmente PROCEDENTE a manifestação de recurso impetrada pela licitante FRANCIELE KRUGER MOVEIS - CNPJ: 32.246.085/0001-89.

Atendendo ao disposto no inc. VII do art. 11 do Decreto Estadual nº 12.205/2006 – parte final, submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2020.

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL

mat. 300131839

Fechar